



PROJETO DE LEI Nº 024/2021

EMENTA: Determina que os estabelecimentos comerciais ou de serviço privado disponham de condições de acessibilidade em sua entrada/saída, e dá outras providências.

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador,
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro,
no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica determinado que todo estabelecimento comercial ou de serviço privado em âmbito municipal disponha, em sua entrada/saída, de condições de acessibilidade para atendimento às necessidades de pessoas usuárias de cadeiras de rodas ou com dificuldade permanente ou temporária de mobilidade.

§ 1º. Os respectivos estabelecimentos que possuam entrada/saída com desnível superior à altura de 2 (dois) centímetros deverão dar-lhe forma sutada em toda extensão de acesso ou, nos termos da Agência Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – NBR 9050, contemplados os requisitos de inclinação, dispor de rampa de acesso ou de aparelho eletromecânico.

§ 2º. As rampas de acesso e os aparelhos eletromecânicos já existentes deverão estar em conformidade com as regulações da ABNT.

§ 3º. A comunicação de irregularidade deverá ser protocolada no setor específico do Poder Executivo por qualquer cidadão, desde que tenha prova mínima do alegado.

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata o *caput* terão até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei para adequação à presente norma legal, sob pena de incorrerem em notificações e penalidades.

Art. 2º. – O Poder Executivo fará a necessária regulamentação, sobretudo no tocante à recepção de comunicação de irregularidade, aos processos de fiscalização, bem como às infrações e penalidades, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, trazendo mais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

detalhes específicos no Código de Posturas Municipal e em outros normativos que tratem da matéria.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

Hoje há inúmeras pessoas apresentam dificuldade de acesso a estabelecimentos comerciais e de serviços de natureza privada em Rio das Ostras, sobretudo aquelas que dependem de cadeiras de rodas, além de pessoas com dificuldades permanentes ou temporárias de mobilidade, com uso, por exemplo, de muletas, e de mães e pais com carrinhos de bebê. Isso apenas para citar alguns exemplos.

A proposição se justifica na medida em que diversos estabelecimentos comerciais ou de serviço privado ainda apresentam acesso elevado ou em desconformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ante a ausência de uma regulamentação específica em âmbito municipal, razão pela qual devem ser regulados de modo a reconhecerem a realidade fática de pessoas com dificuldade de locomoção e, com isso, atender o interesse público como um todo, em especial da camada mais hipossuficiente da população consagrando a isonomia material tão pregada atualmente.

O que a presente proposição pretende é apenas atuar para que, suplementando a legislação estadual e a federal existentes, a legislação municipal trace critérios urbanísticos, uniformizando como devem ser as rampas de acesso (amplitude, largura, inclinação), para que não venham a ser construídas ao simples alvedrio de cada estabelecimento, estabelecendo parâmetros objetivos e claros para a serem observados por todos.

Hely Lopes Meirelles¹ entende que a pavimentação e o calçamento são empreendimentos próprios do Município: “a pavimentação do leito carroçável das vias públicas e o calçamento dos passeios para pedestres se impõem a toda cidade, como requisito para eficiência do tráfego e fator de higiene, conforto e estética urbana.”

Ademais, a proposição, ao obrigar os estabelecimentos comerciais ou de serviço privados a disporem de condições de acessibilidade, se traduz como meio de inclusão social, possibilitando ao deficiente o exercício de sua cidadania, atendendo plenamente as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, internalizado pelo Decreto nº 6.949/2009.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro/Hely Lopes Meirelles – 18. ed/atualizada por Giovani da Silva Corralo – São Paulo: Malheiros, 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Feitos os esclarecimentos acima vale desde já se excluir qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria novas atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Na verdade, pode-se no máximo dizer que a norma é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mas jamais que é de competência privativa daquele.

Resumindo, não há disposição referente à alteração das atribuições da Secretaria, mas apenas o atendimento à dignidade da pessoa humana e a axiologia que promove para todo o ordenamento jurídico.

O que se propõe aqui, portanto, é a adequação da atuação do Poder Público municipal a atender o princípio da isonomia em sua qualidade mais importante e conhecida: o da isonomia material, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, pois se garante direitos fundamentais a pessoas em condições de extrema vulnerabilidade.

É bom registrar que a presente proposição é similar à Lei nº 4.553/2017 do Município de Nova Friburgo no Estado do Rio de Janeiro e que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e cuja ementa segue abaixo transcrita:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE SERVIÇO PRIVADO DISPONHAM DE CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE EM SUA ENTRADA/SAÍDA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,



DA QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO, CUJO OBJETIVO É ASSEGURAR E PROMOVER O PLENO EXERCÍCIO DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS POR TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
(Representação por Inconstitucionalidade nº 0054084-53.2017.8.19.0000, Des. Rel. (a) ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 12/11/2018, Órgão Especial, TRJ; grifou-se).

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema, sendo dirigida exclusivamente a estabelecimentos privados sem trazer qualquer gasto ao Poder Público, nem se imiscui em atuação de Secretarias Municipais ou no trato do regime jurídicos de servidores do Poder Executivo.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador